

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As: 10:43 hs. Em: 05/03/2020


VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE

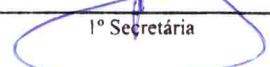
Em: 05/03/2020


Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 05/03/2020


1º Secretaria

PROJETO DE LEI N° 019 /2020
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

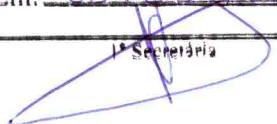
INSTITUI DIA MUNICIPAL DO TRADUTOR INTERPRETE DE LIBRAS DE CABEDELO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 05/03/2020


1º Secretaria

Art. 1º Fica instituído anualmente no dia 26 DE JULHO como DIA MUNICIPAL DO TRADUTOR INTERPRETE DE LIBRAS DE CABEDELO.

Art. 2º O dia que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrárias.

Plenário Luiz de Góes, em 05 de Março de 2020.


GEUSA RIBEIRO
Vereadora

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 019/2020)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **existe outro projeto de lei em tramitação que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Projeto de Lei nº 142/2019 – Da Vereadora Geusa Ribeiro – “Institui o Dia do Interprete de Libras, a Ser Comemorado, Anualmente, no Dia 26 de Julho, e dá outras providências”.

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor semelhante ao da propositura mencionada.

Em, 09/03/2020.


ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/03/20


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI N° 242 /2018.
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 13/11/2018
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em 13/11/2018
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 13/11/2018
1º Secretário

INSTITUIR O DIA DO INTÉRPRETE DE LIBRAS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 26 DE JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Instituindo o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º Esta comemoração passará a integrar o Calendário Oficial de eventos do Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo, 12 de novembro de 2018.

GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
Vereador/PRP

JUSTIFICATIVA

O projeto se justifica pelo intérprete de LIBRAS, esse profissional maravilhoso, que merece mesmo ser lembrado e homenageado – pelos serviços prestados na intermediação comunicativa entre surdos e ouvintes.

Por cederem as mãos, a voz e todo o corpo para comunicar essa língua tão linda, que acontece no campo viso-espacial. Ajudando o surdo a conquistar sua autonomia! Temos lembrado insistenteamente que o intérprete não serve somente à comunidade surda. Ele atua entre línguas, servindo ao português também.

Diante o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação e implantação efetiva do presente Projeto de Lei.

Plenário “LUIZ DE GÓES”, em 12 de novembro de 2018.



GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
Vereador/PRP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 019/2020)
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI,
contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea “c” a “g”, do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13/03/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Herlan César
Em, 13/03/2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 13/03/2020

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO

(Ordinária 15 dias - art. 47, II, RI)

De: 13/03/2020 a 28/03/2020

Visto

As: 09:15 hs. Em: 18/03/2020

José Luiz Júnior VISTO



PROJETO DE LEI N° 019/2020

AUTOR(A): VEREADOR GEUSA RIBEIRO
RELATOR: VEREADOR HÉRLON CABRAL

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constituída pelo Ato do Presidente nº 004/2019, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 019/2020**, da lavra do(a) Sr(a). Vereador(a) GEUSA RIBEIRO, que “*institui dia municipal do tradutor interprete de libras de Cabedelo, e dá outras providências*”.

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, fixar no calendário municipal o dia do interprete de libras, a ser comemorado no dia 26 de julho, devendo ser anotado no calendário de eventos do Município de Cabedelo.

É uma proposta digna de todas as felicitações por ser questão de respeito a estes profissionais que zelam pelo respeito a pessoas com deficiência, muitas vezes menosprezado por muitos.

Este projeto merece aprovação!

Apenas anoto a ressalva que sempre faço para o que consta na parte final do art. 5º do PL.

Em relação ao dito acima, que trata da cláusula geral “*revogam-se as disposições em contrário*”, tem-se a anotar o que se segue.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB, Decreto-Lei nº 4657/42, estabelece que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O art. 2º, LINDB, em sua totalidade, é claro ao dizer que, para se revogar disposições em contrário, o legislador deve indicar quais são as leis que se pretende revogar.

Fazer uso dessa cláusula geral sem especificar o que está sendo revogado pode ser **extremamente perigoso**. O Parlamento precisa saber expressamente o que pode estar sendo revogado.

Além disso, a LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina o que se segue:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

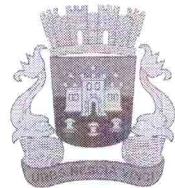
I - parte preliminar (...);

II - parte normativa (...);

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

[...]

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

Assim, não se pode aprovar integralmente um PL que contenha a referida cláusula sem que seja expressa no que tange às normas que, eventualmente, serão revogadas.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **PARCIAL CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 019/2020, apenas opinando pela **REJEIÇÃO** do art. 4º, pelos fundamentos acima expostos, com base na Emenda nº ____/2020.

É o voto.

CCJR, em 18/03/2020.


VER. HÉRLON CABRAL
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela parcial constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 019/2020, apenas opinando pela rejeição do art. 4º, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 18 / 03 / 2020.

VER. JOSÉ PEREIRA
Presidente

VER. HERLON CABRAL
Relator

VER. BENIVAL SEVERO DOS RAMOS
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/03/20

Presidente



EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2020

AO PL N° 019/2020

Deve ser retirado o art. 4º que diz “revogam-se as disposições em contrário”.

JUSTIFICATIVA

A revogação é instrumento de eliminação de materiais jurídicos que atinge a vigência normativa.

Revogação expressa é aquela prevista no já citado art. 9º, LC 95/1998.

Revogação tácita, para a doutrina¹, ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério “cronológico” (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a “norma anterior” foi revogada pela posterior.

Revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria se dá quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, daí se diz que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB.

Assim, convencido estou de que, para as cláusulas gerais de revogação, deve o Parlamento saber exatamente o que está sendo revogado.

Sala da CCJR, em 18 / 03 / 2020.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

¹ Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>